



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

PROJETO DE LEI N° /2025

“Dispõe sobre a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, ampliando o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no âmbito do Município de Pirassununga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Pirassununga, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e na Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, com o objetivo de garantir o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular;

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município;

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público;

V – a proporcionalidade regulatória;

VI – a racionalidade da atividade reguladora.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais ao desenvolvimento econômico do Município, observando o art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil:

I – exercer atividade econômica de baixo risco em propriedade privada, sem necessidade de atos públicos de liberação, exceto inscrição cadastral;

II – obter alvará de funcionamento simplificado para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

III – desenvolver atividades em qualquer horário ou dia da semana, observadas as normas de saúde, meio ambiente, sossego público e legislação trabalhista;

IV – receber tratamento isonômico dos órgãos municipais nos atos de liberação de atividade econômica;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados;

VI – ter acesso público e simplificado aos processos e atos de liberação;

VII – ter a primeira visita fiscalizatória com caráter orientador, salvo risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude ou resistência à fiscalização;

VIII – obter aprovação tácita de atos públicos de liberação caso o prazo legal de análise seja ultrapassado, salvo disposição legal em contrário.

§1º O Município adotará a classificação estadual mais recente de risco das atividades econômicas definida pelo Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios – Comitê Facilita SP, instituído pelo Decreto Estadual nº 67.980, de 25 de setembro de 2023.

§2º O Poder Executivo poderá emitir declaração de isenção de licenciamento para atividades de baixo risco.

§3º Excluem-se do disposto nesta Lei as autorizações precárias de uso de área pública.

§4º Os atos administrativos de liberação deverão estar disponíveis no portal oficial do Município.

§5º Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos expedidos no país.

Art. 4º As atividades econômicas de baixo risco serão fiscalizadas posteriormente, de ofício ou mediante denúncia.

Parágrafo único. O primeiro ato fiscalizatório será orientativo, exceto em casos de risco à saúde pública, reincidência, fraude ou embaraço à fiscalização.

Art. 5º Declarações falsas ou omissões dolosas sujeitam o responsável às penalidades aplicáveis pelo órgão competente, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 6º Todas as atividades deverão observar a Resolução Federal nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, referente à segurança e prevenção contra incêndios.

Art. 7º É dever da Administração Pública evitar o abuso do poder regulatório, notadamente quando este:

I – cria reserva de mercado;

II – impede a entrada de novos competidores;

III – impõe exigências técnicas desnecessárias;

- IV – desestimula inovação tecnológica;
- V – aumenta custos sem justificativa de benefício público;
- VI – cria demanda artificial de produtos ou serviços;
- VII – restringe a livre formação de sociedades empresariais;
- VIII – limita indevidamente publicidade e propaganda.

Parágrafo único. O exercício de atividade econômica de baixo risco independe de licenciamento prévio, ressalvadas as hipóteses legais específicas.

Art. 8º A edição ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos deverá ser precedida de Análise de Impacto Regulatório (AIR), contendo informações sobre os possíveis efeitos econômicos e sociais.

§1º O Poder Executivo regulamentará o conteúdo e a metodologia da AIR, bem como as hipóteses de dispensa.

§2º A AIR deverá ser publicada no site oficial do órgão responsável, com acesso aos dados utilizados.

Art. 9º Os direitos desta Lei serão compatibilizados com normas de segurança nacional, saúde, meio ambiente e segurança pública.

Parágrafo único. Havendo conflito entre esta Lei e normas específicas federais ou estaduais de licenciamento ambiental, sanitário ou de segurança, prevalecerão as disposições específicas.

Art. 10. O disposto nesta Lei não altera a legislação tributária municipal.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Pirassununga, 05 de novembro de 2025.

*Fabrício Lubrechet
Vereador*

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente **Projeto de Lei** tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Pirassununga, os princípios e garantias previstos na **Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019** — conhecida como **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica** — bem como na **Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023**, ampliando o alcance da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica em nível municipal.

A proposta encontra amparo no **artigo 1º, inciso IV**, e no **artigo 170, caput e parágrafo único**, da **Constituição Federal**, que consagram a **livre iniciativa** como fundamento da República e princípio da ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na busca do desenvolvimento econômico sustentável.

Nos termos do **artigo 30, incisos I e II**, da Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a regulamentação local da liberdade econômica representa exercício legítimo da autonomia municipal, conferida pelo pacto federativo.

A **Lei Federal nº 13.874/2019** estabelece normas gerais de desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos, determinando que o poder público deve atuar de forma subsidiária, mínima e excepcional na regulação da atividade econômica, reconhecendo a presunção de boa-fé dos empreendedores e a necessidade de tratamento isonômico e transparente.

Por sua vez, a **Lei Estadual nº 17.761/2023**, no Estado de São Paulo, instituiu diretrizes complementares à norma federal, reforçando a competência dos entes federados para adotar medidas de incentivo à livre iniciativa e à modernização regulatória.

Ao regulamentar tais dispositivos em âmbito local, o Município de Pirassununga alinhar-se-á às melhores práticas de gestão pública voltadas à **redução de barreiras administrativas, estímulo à abertura de empresas, segurança jurídica e promoção do desenvolvimento econômico sustentável**.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca assegurar um ambiente de negócios mais livre, competitivo e inovador, contribuindo para a geração de emprego e renda, em conformidade com os princípios da **legalidade, eficiência e economicidade**, previstos no **artigo 37 da Constituição Federal**.

Ante o exposto, submeto a presente proposição à análise e aprovação dos Nobres Pares, por entender que a iniciativa é **juridicamente legítima, constitucionalmente amparada e socialmente necessária**.

Pirassununga, 05 de novembro de 2025.

Fabrício Lubrechet
Vereador